



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br



Botucatu/SP, 27 de março de 2012.

178

Ref: requerimento nº ~~178~~ – Vereadores Bombeiro Tavares – DEM., Reinaldinho – PR, Xê – PSDB, Prof. Nenê – PT.

Exmos. Srs.

Em resposta ao requerimento nº. 178, expedido na sessão ordinária de 12.03.12, onde Vossas Excelências solicitam o reconhecimento por parte da Administração Pública de todos os direitos trabalhistas dos atuais Funcionários Públicos, temos a informar o seguinte:-

A matéria em questão esta sendo analisada por especialistas no assunto.

Para tanto encaminhamos em anexo o parecer do Dr. Ivan Rigolin, especialista no assunto, que tem literatura escrita sobre o referido.

Aproveitamos a oportunidade para solicitar por parte de Vossas Excelências um estudo mais detalhado também visto que na própria legislação juntada no requerimento, mais especifico a Sumula 390 do TST – I diz: ***“O Servidor Público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no artigo 41 da CF/88”.***

O artigo 41 da CF/88 diz o seguinte:

“Art. 41 – São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo em provimento efetivo em virtude de concurso público.”



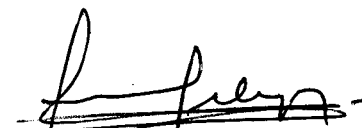
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Praça Prof. Pedro Torres, 100 Botucatu/SP CEP 18600-900
Fone (14) 3811-1414/1400 CNPJ 46.634.101/0001-15
www.botucatu.sp.gov.br



Portanto colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos e continuamos estudando o assunto para buscarmos juntos uma resolução dentro do princípio da legalidade na administração pública.

Cordialmente,


Luiz Augusto Felipe
Secretário de Administração

Aos Exmos Srs. Vereadores Bombeiro Tavares – DEM., Reinaldinho – PR, Xê – PSDB, Prof. Nenê – PT.
Câmara Municipal de Botucatu

RIGOLIN ADVOCACIA

São Paulo, aos 13 de fevereiro de 2.012

Sr. Secretário de Administração

Dr. Luiz Augusto Felipe

Recebemos de V. Sa. a seguinte consulta:

“Tenho um grupo de 14 diretores de escola, que no governo passado prestaram um concurso para professor e logo após ingressarem na Prefeitura. Receberam portaria como diretores de escola. recebendo a função gratificada.

Nosso questionamento é o seguinte: esses diretores têm mais de 3 anos de serviços publico, mas não cumpriram o tempo no cargo para o quê prestaram o concurso.

Podemos considerar como cumprido o estágio probatório ou não? Lembrando que na época eram regidos pela CLT, passando ao estatutário em 01/02/2012. Caso precise de maiores informações, estamos a disposição.”

Respondendo, é **negativo** nosso entendimento sobre se está cumprido o estágio probatório por quem não exercitou seu cargo concursado por três anos.

*Rua Líbero Badaró 152, 7º andar, CEP 01008-903 telefax (11) 3241-2555 - São Paulo - SP
e-mail – ibrigolin@uol.com.br*

Somente poderão ser tidos como estáveis se cumpriram três anos de exercício efetivo *da função do cargo para o qual foram nomeados por concurso*, nunca em outra função nem em outro cargo, ou de outro modo s não se estaria tratando de estágio probatório vinculado ao concurso.

A provação somente se pode dar no posto para o qual o cidadão ascendeu por concurso público, pois que para isso exatamente é que existe aquele estágio obrigatório, na Constituição Federal. O exercício em outro posto de trabalho – ainda que ocasionalmente mais difícil e exigente – não demonstra aptidão para o cargo concursado, na medida em que cada cargo contém determinadas atribuições e responsabilidades, inconfundíveis entre si.

Tenho escrito em livro:

“Ressalte-se que jamais pode ser computado nenhum tempo de efetivo exercício, para efeito de estágio probatório estabilizante, que haja sido prestado no desempenho de outros cargos, como aqueles em comissão, ou em encarregaturas ou chefias, diversas do cargo concursado. Ainda que ocasionalmente um cargo em comissão exija maior qualificação e mais difícil ou complexo desempenho que os do cargo concursado, ainda assim, por ser em comissão e não ter sido provido pelo concurso, não se presta a fazer estabilizar o servidor que o esteja desempenhando.

Nessa hipótese, pode permanecer por vinte anos o servidor concursado para o cargo efetivo de advogado, no desempenho do cargo em comissão de chefe dos advogados – por

acaso complicadíssimo e tremendamente exigidor - , e nem assim se estabilizará como advogado efetivo. Apenas três anos de exercício do cargo efetivo de advogado, contínuos ou não porque isso não importa para este efeito, ensejarão a estabilização do ocupante no cargo efetivo.” (In *O servidor público nas reformas constitucionais*, 3ª ed. Forum, MG, 2.008, p. 194)

O estágio probatório se referindo portanto apenas ao cargo concursado e jamais a outro cargo, tem-se que enquanto não cumprirem três anos de efetivo exercício no cargo concursado não são estáveis no serviço público os servidores concursados.

É nosso entendimento, e nossa orientação.



Ivan Barbosa Rigolin